SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275375 - MG (2026/0210061-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	JORGE RAIMUNDO DOS ANJOS
ADVOGADA	:	TYARA SOARES DE OLIVEIRA - DEFENSORA DATIVA - MG142526
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO NA SENTENÇA (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia relativa à fixação inaugural de honorários sucumbenciais de primeiro grau não foi objeto de debate específico no acórdão recorrido, estando ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça: "[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

2. A parte recorrente não alegou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que impede o reconhecimento do prequestionamento ficto de matéria de direito, conforme art. 1.025 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgInt no REsp 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023; AgInt no REsp 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 21/12/2023.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59761623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 10e6d751-261f-416d-be84-acdb2c83e107

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 10e6d751-261f-416d-be84-acdb2c83e107

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275375 - MG (2026/0210061-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	JORGE RAIMUNDO DOS ANJOS
ADVOGADA	:	TYARA SOARES DE OLIVEIRA - DEFENSORA DATIVA - MG142526
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO NA SENTENÇA (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia relativa à fixação inaugural de honorários sucumbenciais de primeiro grau não foi objeto de debate específico no acórdão recorrido, estando ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça: "[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

2. A parte recorrente não alegou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que impede o reconhecimento do prequestionamento ficto de matéria de direito, conforme art. 1.025 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgInt no REsp 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023; AgInt no REsp 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 21/12/2023.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE RAIMUNDO DOS ANJOS contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, apresentado na Apelação Cível n. 0003767-11.2016.4.01.3819/MG, cuja ementa se transcreve a seguir (fls. 285-287):

Documento eletrônico VDA59255653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:54
Código de Controle do Documento: 52403ebf-aa17-4440-8f41-a0997d720ec9

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APELAÇÃO INSS. NULIDADE SENTENÇA. OFENSA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURADO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES ALEGADAMENTE RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. PRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA. TEMA 666 DO STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A preliminar de nulidade da sentença deve ser afastada, posto que em se tratando de matéria de direito há presunção do conhecimento das normas atinentes à prescrição, inexistindo, portanto, ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes do STJ.

2. O Tribunal Pleno do STF, no julgamento do Tema 666, pelo rito da repercussão geral, decidiu pela prescritibilidade das ações destinadas à reparação de dano perpetrado contra o erário, admitindo que estão sujeitas à prescrição as ações reparatórias decorrentes de ilícitos civis (STF, RE 669.069, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03/02/2016).

3. O INSS alega que a recorrida teria auferido benefício previdenciário de forma indevida no período de 05/05/2006 a 23/09/2006, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 28/10/2016. Forçoso concluir, portanto, pelo acerto da sentença que rejeitou o pedido de ressarcimento ao erário.

4. Apelação do INSS não provida.

A recorrente opôs embargos de declaração às fls. 293-298, os quais foram providos em parte pela Corte de origem a fim de sanar omissão, mas sem efeitos infringentes (fls. 321-323).

Irresignada, a parte recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, alegando violação do artigo 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil. Aduziu a recorrente que, embora reconhecida a omissão em embargos declaratórios, o Tribunal deixou de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive na fase recursal, em favor da advogada dativa regularmente nomeada, configurando negativa de aplicação da lei federal (fls. 331-340).

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 343-347.

O apelo foi admitido na Corte de origem (fls. 359-361).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

A petição de embargos de declaração de fls. 293-298 apontou omissão quanto aos honorários advocatícios recursais e fundamentou o pedido com o art. 85, *caput* e §1º do Código de Processo Civil.

O acórdão dos embargos reconheceu a omissão, mas afastou a condenação em honorários recursais por inexistir condenação na sentença, com base no art. 85, § 11, do CPC (fls. 321-323). Ou seja, não houve debate específico sobre a fixação inaugural de

Documento eletrônico VDA59255653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:54
Código de Controle do Documento: 52403ebf-aa17-4440-8f41-a0997d720ec9

honorários sucumbenciais de primeiro grau; o ponto analisado pelo Tribunal foi restrito aos honorários recursais.

Portanto, está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Ademais, o recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:54
Código de Controle do Documento: 52403ebf-aa17-4440-8f41-a0997d720ec9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.275.375 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0210061-4

Número de Origem:
00037671120164013819 37671120164013819

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORGE RAIMUNDO DOS ANJOS
ADVOGADA	: TYARA SOARES DE OLIVEIRA - DEFENSORA DATIVA - MG142526
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:22
Código de Controle do Documento: 03f1f9b0-244a-4ef4-9718-8c221e86791e